



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Rezende Abreu Ltda.	UF: MG	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Rezende Abreu, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202222000	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 639/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância – EaD, da Faculdade Rezende Abreu, com sede na Avenida Contorno, nº 9.384, bairro Barro Preto, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Vinculado a este processo está o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, código e-MEC nº 1619942.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Instituto Rezende Abreu Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 48.595.840/0001-70, com sede no município de Coronel Fabriciano, no estado de Minas Gerais.

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

→ A análise ocorreu no período de 25 a 27 de setembro de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 183621, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,22
Eixo 4: Políticas de gestão	4,86
Eixo 5: Infraestrutura	4,38

Em 11 de novembro de 2023, a IES impugnou o Relatório de Avaliação do Inep, solicitando a revisão do conceito atribuído ao Indicador 5.7. Considerando que não houve apresentação de contrarrazões pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, deliberou pela reforma do Indicador 5.7 de Não Se Aplica – NSA para 1 (um).

Por conseguinte, os conceitos finais dos eixos de avaliação ficaram da seguinte forma:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,22
Eixo 4: Políticas de gestão	4,86
Eixo 5: Infraestrutura	4,18
Conceito Final Faixa	5

Nesse contexto, em sede de Parecer Final, datado de 5 de julho de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

(...)

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. 1

*Justificativa para conceito 1:**Não se aplica.*

Conforme deliberação do Subcolegiado de Avaliação Institucional Externa, da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), em reunião realizada no dia 24 de abril de 2024, o conceito do indicador 5.7 foi alterado de NSA para 1.

Não há informações referentes aos espaços de práticas didáticas bem como, os laboratórios de informática não são caracterizados como tal no PDI. Essa relatoria considerou o ato regulatório de Credenciamento EaD em que não é possível que todas as atividades sejam à distância, inclusive as práticas laboratoriais, e por este motivo, sugere a alteração do conceito NSA para 1 no presente indicador.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo. e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.</i>
INDICADORES		
PN nº 20/2017 -	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela</i>

<i>art. 5º, I</i>		<i>CTAA</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>202222001</i>	<i>1619942</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

(...)

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202222001

Mantida

Nome: FACULDADE REZENDE ABREU

Código da IES: 28499

*Endereço da sede: Avenida Contorno, 9384, De 9018 Até 9454 Lado Par,
Barro Preto, Belo Horizonte/MG, 30110064*

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO REZENDE ABREU LTDA

Código da Mantenedora: 18507

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1619942 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 300 Vagas

Carga horária (processo): 3380 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

O processo teve a fase do despacho saneador concluída quanto às exigências da instrução estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo, efetuada pela comissão de especialistas designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas, no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.56
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.79
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.25
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior quanto a Instituição não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho de Classe se absteve de apresentar a manifestação relativa ao reconhecimento do curso *em voga*, conforme se pode verificar na fase Conselho Federal - Análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, *in verbis*:

(...)

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando

considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3380 horas) e no relatório de avaliação *in loco* (3170 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3170 horas.*

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Dessa foram, considerando as evidências, constata-se que o PPC atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. No entanto, o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202222000, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1619942 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE REZENDE ABREU, com sede no endereço: Avenida Contorno, 9384, De 9018 Até 9454 Lado Par , Barro Preto, Belo Horizonte/MG, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO REZENDE ABREU LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202222000, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Considerações do Relator

O presente processo trata do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Rezende Abreu, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202222000 e redistribuído a este Relator no dia 4 de setembro de 2024.

Após detida análise da documentação pertinente e do relatório emitido pela Comissão de Avaliadores do Inep, foi possível constatar que a Faculdade Rezende Abreu reúne condições satisfatórias para o credenciamento e a consequente oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

É importante destacar que a instituição obteve Conceito Final igual a 5 (cinco) no relatório de avaliação, alcançando, em todos os indicadores, conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. No entanto, foi identificada uma única fragilidade no Indicador 5.7, que trata dos Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física.

Inicialmente, os avaliadores haviam atribuído “Não Se Aplica” a este indicador, mas, após impugnação apresentada por parte da IES, o Conceito foi alterado para 1 (um), sob a justificativa de que o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI não trazia informações suficientes sobre os espaços de prática didáticas e que os laboratórios de informática não haviam sido devidamente caracterizados.

Contudo, essa decisão é desproporcional, considerando que a descrição feita pelos próprios avaliadores comprova que os laboratórios da instituição atendem plenamente tanto às necessidades de práticas didáticas quanto às de apoio de informática, essenciais para o bom funcionamento dos cursos oferecidos. Vale destacar que, ao atribuírem Conceito igual a 4 (quatro) ao Indicador 5.11, Salas de Apoio de Informática ou Estrutura Equivalente, os avaliadores confirmaram a adequação dos dois laboratórios existentes na IES, conforme transscrito abaixo:

[...]

Justificativa para conceito 4: Através da visita virtual, foram apresentados à comissão dois laboratórios de informática. O primeiro possui uma área de 35 metros quadrados e contém um computador para PCD (Pessoa com Deficiência) e outros 24 computadores convencionais. O ambiente está devidamente climatizado e equipado com 25 cadeiras, além de quatro bancadas para laptops. Também dispõe de caixas de som, teclado em Braille, quadro branco, datashow, software Dosvox, VLibras, lugares para cadeirantes e obesos. O segundo laboratório possui características semelhantes, mas em vez de computadores desktop, possui 25 notebooks. Tanto a rede física quanto a lógica são bem estruturadas, atendendo às normas de segurança necessárias, e o acesso à internet é adequado às necessidades institucionais. Ambos os ambientes foram projetados com um plano de acessibilidade que mantém condições ergonômicas para o trabalho, além de estarem regulamentados para uso, atendendo assim todas as necessidades específicas para o funcionamento do curso de administração (EaD). No entanto, não há evidência de recursos inovadores ou transformadores nos laboratórios, o que poderia contribuir para melhorias no ensino e na experiência dos alunos.

Essa avaliação deixa claro que a infraestrutura existente não só cumpre as exigências para práticas didáticas, como também oferece o suporte tecnológico necessário para o funcionamento adequado dos cursos à distância.

Portanto, a atribuição de Conceito 1 (um) ao Indicador 5.7 é inconsistente com a própria análise dos avaliadores e infringe o princípio da proporcionalidade, uma vez que os laboratórios cumprem de forma plena a dupla função de espaços de prática didática e de apoio informático.

Diante desse cenário, é imperioso ressaltar a importância da aplicação do princípio da proporcionalidade nos atos praticados pela Administração Pública. O princípio em apreço tem como principal objetivo proibir o excesso, com a finalidade de evitar restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Essa proporcionalidade, por sua vez, não deve ser medida pela literalidade da lei, mas diante do caso concreto, observando-se padrões equilibrados da sociedade.

Nesse sentido, o critério utilizado pela SERES para fundamentar o indeferimento do processo de credenciamento revela-se desproporcional e insuficiente. A análise global do

desempenho da IES demonstra que ela possui plenas condições para o credenciamento e a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Focalizar a decisão em um único indicador, desconsiderando a avaliação notável dos demais indicadores, configura uma postura restritiva que fere a lógica de um julgamento equilibrado e justo.

Quanto ao pedido de autorização, verifica-se que o curso superior de Administração, bacharelado, apresentou conceitos plenamente satisfatórios, superando os requisitos mínimos necessários para a sua autorização.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, este Relator submete à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Rezende Abreu, com sede na Avenida Contorno, nº 9.384, bairro Barro Preto, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Rezende Abreu Ltda., com sede no município de Coronel Fabriciano, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília -DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – PEDIDO DE VISTA – CONSELHEIRA MARIA PAULA DALLARI BUCCI

Após análise detalhada do processo, manifesto concordância com a posição do Relator e com os fundamentos apresentados.

Este processo refere-se ao pedido de credenciamento da Faculdade Rezende Abreu, para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD). Na análise inicial, o Relator concluiu que a instituição reúne as condições necessárias para o credenciamento, com base no relatório da Comissão de Avaliadores do Inep. O relatório final atribuiu à instituição o Conceito 5 (cinco), demonstrando um nível satisfatório ou superior em quase todos os indicadores, com exceção do Indicador 5.7 (Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física).

O Indicador 5.7 foi inicialmente classificado como Não Se Aplica. Após questionamento da instituição, o conceito foi alterado para 1 (um), com a justificativa de que o PDI não apresentava informações suficientes sobre a infraestrutura prática e que a caracterização dos laboratórios de informática era insuficiente.

Com base na análise da documentação e do relatório da Comissão de Avaliadores do Inep, constatou-se que a instituição possui condições satisfatórias para o credenciamento, recebendo um Conceito Final igual a 5 (cinco).

A instituição impugnou o relatório de avaliação do Inep, requerendo a alteração do conceito "não se aplica" para o Conceito 4 (quatro) no Indicador 5.7 – Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas: Infraestrutura Física.

A CTAA, por sua vez, reformou a decisão, alterando o conceito de "não se aplica" para conceito 1.

Por fim, a SERES, em seu parecer final, decidiu pelo indeferimento do credenciamento, alegando que a instituição não atendia cumulativamente aos critérios para credenciamento.

Contudo, conforme analisado, verifica-se que a CTAA cometeu erro material ao decidir alterar o indicador. As informações constantes no relatório do Inep, no PDI da instituição e na impugnação apresentada pela mesma atestam que a IES possui laboratórios de informática com descrição física dos espaços e dos equipamentos.

Segue, abaixo, fundamentação do relatório do Inep sobre o Indicador 5.11 – Salas de Apoio de Informática ou Estrutura Equivalente, que resultou em Conceito 4 (quatro):

[...]

(...) *Justificativa para conceito 4: Através da visita virtual, foram apresentados à comissão dois laboratórios de informática. O primeiro possui uma área de 35 metros quadrados e contém um computador para PCD (Pessoa com Deficiência) e outros 24 computadores convencionais. O ambiente está devidamente climatizado e equipado com 25 cadeiras, além de quatro bancadas para laptops. Também dispõe de caixas de som, teclado em Braille, quadro branco, datashow, software Dosvox, VLibras, lugares para cadeirantes e obesos. O segundo laboratório possui características semelhantes, mas, em vez de computadores desktop, possui 25 notebooks. Tanto a rede física quanto a lógica são bem estruturadas, atendendo às normas de segurança necessárias, e o acesso à internet é adequado às necessidades institucionais. Ambos os ambientes foram projetados com um plano de acessibilidade que mantém condições ergonômicas para o trabalho, além de estarem regulamentados para uso, atendendo assim a todas as necessidades específicas para o funcionamento do curso de administração (EaD). No entanto, não há evidência de recursos inovadores ou transformadores nos laboratórios, o que poderia contribuir para melhorias no ensino e na experiência dos alunos. (...).*

Dessa forma, se identificado um erro material, a parte interessada tem o direito de solicitar a revisão da decisão, apresentando as correções necessárias e a documentação que comprove o equívoco. A administração pública deve analisar o pedido de maneira imparcial, assegurando que a retificação do erro não comprometa a validade do processo e permita que o procedimento administrativo prossiga normalmente.

Conforme verificamos, tanto a CCAA, como a SERES em seu Parecer Final, analisou o processo com base em informações equivocadas. Assim, estão corretas as considerações do relator.

Diante do exposto, concordo com o voto do Relator pelo deferimento do credenciamento da Faculdade Rezende Abreu para a oferta de cursos na modalidade a distância e com o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado. Entendo que a instituição atende aos requisitos legais e apresenta infraestrutura e organização satisfatórias, conforme comprovado no processo.

Após a análise das considerações do Relator, esta Conselheira manifesta sua concordância com o voto.

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente